

Leis



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI nº 830/2017 **De 27 de dezembro de 2017**

*Institui o Plano Plurianual para o período
de 2018-2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de
Sergipe,

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da
Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos
anexos desta Lei, o Plano Plurianual do Município de Ribeirópolis para o
quadriênio 2018/2021.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação
governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos
estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados
nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis
que as modifiquem.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação
governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do
objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

Av. Barão do Rio Branco, 55 - CEP 49.530-000 - Ribeirópolis, SE - (79) 3449-1578
www.ribeiropolis.se.gov.br - CNPJ nº 13.104.427/0001-81

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DESAWKRHNSXVA0EA+I5SDQ

Esta edição encontra-se no site: www.ribeiropolis.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 5º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

Art. 6º. A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

Art.7º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.

Art.9º. O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito Municipal